



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 539

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012

PROCESSO Nº 77.011

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 482/09, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para modificar destinação do que passar a propriedade do Município e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/14.

Em caráter preliminar esta Procuradoria apontou para a necessidade da oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura, consoante despacho encartado às fls. 12, com o intuito de tornar o processo legislativo livre de mácula, vez que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

Porém, passado mais de um ano sem resposta do Executivo, o vereador autor solicita, através do expediente encartado às fls. 14, a tramitação do feito, e portanto, passamos à analisá-lo.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código de Obras e Edificações, eis que objetiva alterar a Lei Complementar 482/09, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para modificar destinação do que passar a propriedade do Município e dar providências correlatas, a fim de evitar que imóveis sejam ou continuem abandonados e se tornem ou continuem sendo motivo de risco para a segurança da população.

Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto deve ele tramitar. Porém, alertamos para o fato de o texto proposto trazer nos §§ 1º e 2º do art. 15, que integra o art. 1º, a chaga da inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que está-se impondo atribuição ao Município e órgão da Administração Pública. Com a intenção de sanear o feito, sugerimos, ao autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação da seguinte emenda supressiva, nestes termos:

“No projetado art. 1º, suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 15”.

A análise do mérito do projeto (rectius, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará se convertido em lei complementar) compete ao Plenário, que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o feito.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139 – sugerimos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.



QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 28 de março de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito